



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 484-66.
2016.6.13.0298 – CLASSE 32 – ARAÚJOS – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Agravante: Coligação Araújos Somos Todos Nós
Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Francisco Cleber Vieira de Aquino
Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO COLEGIADO CONDENATÓRIO SUSPENSO NA DATA DA ELEIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE PROVEU O RECURSO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *In casu*, foram opostos Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório proferido no Recurso Criminal 640-93, antes das eleições realizadas em 2.10.2016.

2. Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. Precedentes: STF: HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *DJe* 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 16.12.2016, HC 359.377/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, *DJe* 12.8.2016, HC 110.121/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, *DJe* 16.2.2009.

3. Tem-se, no caso dos autos, que o agravado era elegível na data do pleito, pois a decisão colegiada condenatória

encontrava-se suspensa, uma vez que pendente de julgamento recurso com eficácia suspensiva plena.

4. O fato superveniente apto a atrair a inelegibilidade (desprovimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade em 22.11.2016) somente ocorreu quando a eleição já se encontrava consumada.

5. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Internos, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum*.

6. Agravos Regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de junho de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de dois Agravos Regimentais, um interposto pela COLIGAÇÃO ARAÚJO SOMOS TODOS NÓS e outro pelo MPE, da decisão que deu provimento ao Recurso Especial para deferir o Registro de Candidatura de FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO, eleito Prefeito do Município de Araújos/MG nas eleições de 2016, reformando-se o julgado proferido pelo TRE de Minas Gerais que havia indeferido o registro, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC 64/90.

2. A COLIGAÇÃO ARAÚJO SOMOS TODOS NÓS, em suas razões regimentais (fls. 312-330), defende o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a oposição de recurso dotado de efeito suspensivo contra acórdão de condenação criminal não é capaz de suspender a incidência da inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual se exige somente uma decisão criminal condenatória proferida por órgão colegiado.

3. Afirma que a interposição dos Embargos Infringentes suspendeu somente a execução da pena, e não o reconhecimento da inelegibilidade decorrente da condenação do agravado pelo crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do CE.

4. Aduz que *os Embargos Infringentes já foram julgados e denegados, bem como que não há qualquer suspensão dos efeitos da condenação em curso, razão pela qual não há por que não ser reconhecida a inelegibilidade em sede de Recurso Especial quando não se constitui inovação em sede recursal nem supressão de instância, visto que a matéria vem sendo debatida desde o 1º grau (fls. 324).*

5. Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou, caso assim não se entenda, pelo julgamento e o provimento do Agravo Regimental pelo Colegiado desta Corte, para que seja mantida a decisão que declarou a inelegibilidade do agravado.

6. O MPE, por sua vez, em suas razões (fls. 390-396), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, afirma não ser necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por órgão colegiado nem o exaurimento da instância ordinária para a incidência da inelegibilidade da alínea e.

7. Defende que a oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade a acórdão condenatório, ainda que antes do pleito, não possui o condão de afastar a incidência da referida causa de inelegibilidade, porque esta não constitui sanção.

8. Aduz que, no caso concreto, a análise recai sobre inelegibilidade pré-existente, vigente na data da eleição, em virtude de decisão condenatória por crime de corrupção eleitoral proferida em 7.7.2016, *de modo que não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica, em razão de reconhecimento de inelegibilidade superveniente em data posterior ao pleito* (fls. 395).

9. Pugna pelo provimento do Agravo Interno, em juízo de reconsideração ou por deliberação Colegiada, a fim de que o Recurso Eleitoral de FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO seja desprovido.

10. Foram apresentadas contrarrazões aos Agravos Regimentais às fls. 379-386 e 398-405.

11. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade de ambos os Agravos Internos, o interesse recursal e a regular representação processual da COLIGAÇÃO ARAÚJO SOMOS TODOS NÓS.

2. Na decisão agravada, deu-se provimento ao Recurso Especial de FRANCISCO CLEBER, por entender-se que a interposição dos

Embargos Infringentes e de Nulidade antes do dia das eleições, recurso dotado de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias, configura fato apto a afastar a inelegibilidade da alínea e.

3. Dessa decisão foram interpostos Agravos Regimentais pela COLIGAÇÃO ARAÚJO SOMOS TODOS NÓS e pelo MPE, aos quais se passa a analisar conjuntamente, dada a similitude de seus arrazoados e do intento em comum de que seja restabelecido o acórdão regional e indeferido o Registro de Candidatura do agravado.

4. Os agravantes sustentam, em suma, que a interposição de recurso dotado com efeito suspensivo automático contra a decisão condenatória por crime de corrupção eleitoral não pode ser considerado apto para afastar a referida causa de inelegibilidade.

5. No entanto, apesar das bem lançadas razões recursais, não merecem prosperar os Agravos Regimentais.

6. *In casu*, o TRE Mineiro manteve a sentença que indeferiu o pedido de Registro de Candidatura de FRANCISCO CLEBER ao cargo de Prefeito do Município de Araújos/MG, nas eleições de 2016, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista o agravado ter sido condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime de corrupção eleitoral, afastando as alegações de que a oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade suspenderia essa inelegibilidade.

7. Sobre a questão controvertida, destaca-se o seguinte excerto do acórdão regional:

A condenação criminal confirmada pelo TRE encontra-se evidenciada na cópia do acórdão de fls. 96-118, publicado em 7.7.2016.

Simplex, portanto, a solução do caso concreto. É incontroversa a condenação do recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do CE.

A oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade não suspende a incidência da presente causa de inelegibilidade. A inelegibilidade da alínea "e" do inciso I do art. 1o. da LC 64/90 não traz qualquer ressalva, o que significa que o mecanismo processual para sua suspensão é o previsto no art. 26-C da Lei Complementar 64/90.

Nos termos desse artigo,

Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas "d", "e", "h", "j", "l" e "n" do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Verifico pela cópia dos mencionados Embargos Infringentes, juntada as fls. 162-168, que a suspensão, em caráter cautelar, dos efeitos da condenação não foi expressamente requerida pelos embargantes, razão por que não há que se falar na incidência do supracitado art. 26-C na espécie (fls. 188).

8. Conforme consignado no *decisum* agravado, extrai-se dos autos que o agravado interpôs, em 17.9.2016, Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório proferido no Recurso Criminal 640-93, antes das eleições realizadas em 2.10.2016, os quais só foram definitivamente julgados em 22.11.2016.

9. Contudo, o Tribunal *a quo* entendeu que a oposição dos referidos Embargos Infringentes ao *decisum* criminal, mesmo sendo recurso dotado de eficácia suspensiva plena, não seria capaz de suspender a incidência da causa de inelegibilidade decorrente daquela condenação criminal.

10. Com efeito, conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. Sobre o ponto, citam-se os seguintes julgados: STF: HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *DJe* 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 16.12.2016, HC 359.377/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, *DJe* 12.8.2016, HC 110.121/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, *DJe* 16.2.2009.

11. Confira-se, a propósito, a ementa do HC 375.922/MG:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. APELO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. CONDENAÇÃO AINDA NÃO

CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA.

(...).

2. *Embora determinado o imediato cumprimento da pena, com a expedição do mandado de prisão, ainda não está concluída a fase ordinária, porque a defesa interpôs Embargos Infringentes – ainda pendentes de análise pelo colegiado na origem – cujo efeito suspensivo impede, por ora, a expedição da ordem de prisão, uma vez que ainda não se exauriu a anterior instância.*

3. *Ordem concedida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso.*

12. Portanto, no caso dos autos, o fato superveniente que atrai a inelegibilidade (desprovimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade em 22.11.2016) somente ocorreu quando a eleição já se encontrava consumada – ou seja, na data do pleito, o agravado era elegível, pois a decisão colegiada condenatória encontrava-se suspensa, uma vez que pendente de julgamento recurso com eficácia suspensiva plena.

13. Entende-se que a decisão da Corte Eleitoral *a quo*, ao manter o indeferimento do pedido de registro, desconsiderou o marco temporal do dia das eleições como limite para reconhecer eventual causa de inelegibilidade, violando a própria regra de segurança jurídica, que busca, justamente, estabilizar e definir as situações subjetivas eletivas.

14. Na linha da jurisprudência do TSE firmada já nas Eleições 2016, fato superveniente ao Registro de Candidatura, posterior à data do pleito, que venha a atrair a inelegibilidade, não pode ser conhecido nesta seara, sob pena de eternização do processo eleitoral, a teor da pacífica jurisprudência desta Corte (AgR-REspe 112-27/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 15.12.2016).

15. Nesse norte, verifica-se não existir a completa subsunção do fato à norma prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, tendo em vista que a oposição dos Embargos Infringentes e de Nulidade, por possuir eficácia suspensiva imediata, fez com que, na data do pleito, estivessem suspensos os efeitos da decisão condenatória que embasou a incidência da causa de inelegibilidade, motivo pelo qual deve ser mantido o deferimento do pedido de

Registro de Candidatura de FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO ao cargo de Prefeito do Município de Araújos/MG.

16. Assim, na linha dos fundamentos acima expostos, merecem ser desprovidos os Agravos Regimentais, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum*.

17. Diante do exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

18. É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 484-66.2016.6.13.0298/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Araújo Somos Todos Nós (Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Cleber Vieira de Aquino (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento aos agravos regimentais, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 23.5.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO

NETO: Senhor Presidente, adoto o relatório elaborado pelo e. Ministro relator

Napoleão Nunes Maia Filho:

1. Trata-se de dois Agravos Regimentais, um interposto pela COLIGAÇÃO ARAÚJO SOMOS TODOS NÓS e outro pelo MPE, da decisão que deu provimento ao Recurso Especial para deferir o Registro de Candidatura de FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO, eleito Prefeito do Município de Araújos/MG nas eleições de 2016, reformando-se o julgado proferido pelo TRE de Minas Gerais que havia indeferido o registro, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "e" da LC 64/90.

2. A COLIGAÇÃO ARAÚJO SOMOS TODOS NÓS, em suas razões regimentais (fls. 312-330), defende o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a oposição de recurso dotado de efeito suspensivo contra acórdão de condenação criminal não é capaz de suspender a incidência da inelegibilidade da alínea "e" do inciso I do art. 1º. da LC 64/90, para a qual se exige somente uma decisão criminal condenatória proferida por órgão colegiado.

3. Afirma que a interposição dos Embargos Infringentes suspendeu somente a execução da pena, e não o reconhecimento da inelegibilidade decorrente da condenação do agravado pelo crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do CE.

4. Aduz que os *Embargos Infringentes já foram julgados e denegados, bem como que não há qualquer suspensão dos efeitos da condenação em curso, razão pela qual não há por que não ser reconhecida a inelegibilidade em sede de Recurso Especial quando não se constitui inovação em sede recursal nem supressão de instância, visto que a matéria vem sendo debatida desde o 1º grau* (fls. 324).

5. Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou, caso assim não se entenda, pelo julgamento e o provimento do Agravo Regimental pelo Colegiado desta Corte, para que seja mantida a decisão que declarou a inelegibilidade do agravado.

6. O MPE, por sua vez, em suas razões (fls. 390-396), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, afirma não ser necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por órgão colegiado nem o exaurimento da instância ordinária para a incidência da inelegibilidade da alínea "e".

7. Defende que a oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade a acórdão condenatório, ainda que antes do pleito, não possui o condão de afastar a incidência da referida causa de inelegibilidade, porque esta não constitui sanção.

8. Aduz que, no caso concreto, a análise recai sobre inelegibilidade pré-existente, vigente na data da eleição, em virtude de decisão condenatória por crime de corrupção eleitoral proferida em 7.7.2016,

de modo que não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica, em razão de reconhecimento de inelegibilidade superveniente em data posterior ao pleito (fls. 395).

9. Pugna pelo provimento do Agravo Interno, em juízo de reconsideração ou por deliberação Colegiada, a fim de que o Recurso Eleitoral de FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO seja desprovido.

10. Foram apresentadas contrarrazões aos Agravos Regimentais às fls. 379-386 e 398-405.

Na sessão do dia 23.5.2017, o e. relator negou provimento aos agravos regimentais e reafirmou a decisão atacada, a qual reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), para deferir o registro de candidatura de Francisco Cleber Vieira de Aquino, eleito prefeito do Município de Araújos/MG e, por consequência, afastar a incidência da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. O voto está assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO COLEGIADO CONDENATÓRIO SUSPENSO NA DATA DA ELEIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E” DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE PROVEU O RECURSO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *In casu*, foram opostos Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório proferido no Recurso Criminal 640-93, antes das eleições realizadas em 2.10.2016.

2. Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. Precedentes: STF: HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.12.2016, HC 359.377/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.8.2016, HC 110.121/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16.2.2009.

3. Tem-se, no caso dos autos, que o agravado era elegível na data do pleito, pois a decisão colegiada condenatória encontrava-se suspensa, uma vez que pendente de julgamento recurso com eficácia suspensiva plena.

4. O fato superveniente apto a atrair a inelegibilidade (desprovimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade em

22.11.2016) somente ocorreu quando a eleição já se encontrava consumada.

5. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Internos, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.

6. Agravos Regimentais desprovidos.

Pedi vista dos autos para melhor análise e, desde logo, registro que estou acompanhando o voto do e. relator.

A discussão gira em torno da possibilidade de o recurso dotado de efeito suspensivo automático (*ope legis*) ser capaz (ou não) de afastar a incidência de inelegibilidade advinda de condenação criminal proferida por órgão colegiado.

Ambos os agravantes sustentam que a mera oposição de embargos infringentes e de nulidade não tem o condão de afastar a inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, ao argumento de que tal recurso tem a faculdade de obstar a execução da pena, mas não a causa de inelegibilidade que decorre da existência de uma decisão colegiada condenatória precedente.

Por outro lado, o agravado alega que a oposição dos embargos infringentes e de nulidade suspenderam os efeitos da decisão colegiada condenatória, que assim persistiu até 22.11.2016, ou seja, após a realização das eleições. Aduz que esse fato atrai a interpretação desta Corte Eleitoral ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão colegiada condenatória foi publicada em 7.7.2016. Já os embargos infringentes e de nulidade foram opostos em 17.9.2016, os quais foram julgados em definitivo em 22.11.2016.

Com base na cronologia dos fatos, tem-se por certo que, na data da realização das eleições municipais de 2016, o agravado encontrava-se elegível, sob o manto do efeito suspensivo *ope legis* intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal.

Como se sabe, o efeito suspensivo é a característica dada a um determinado instrumento recursal capaz de paralisar a eficácia de uma decisão judicial anterior. Há dois tipos de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo *ope judicis* é aquele que depende da análise e deliberação judicial, desde que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, incide o efeito suspensivo *ope legis*, dada a natureza do recurso utilizado. Nesse caso, não é ato volitivo do juízo, nem decorre da análise dos pressupostos necessários à sua outorga. O efeito suspensivo *ope legis* processa-se automaticamente por força de lei. A sua interposição já é razão suficiente para obstar os efeitos da decisão anterior proferida.

Nessa linha, figuram os embargos infringentes e de nulidade que podem ser opostos em face de decisões criminais, desfavoráveis ao réu, por maioria, perante os tribunais. Sua disciplina legal está situada tão somente no parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal.

A sua natureza é de retratação. Busca-se a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado, caso haja a alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito do instrumento processual de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não restar, assim, exaurida a fase ordinária.

Com essas considerações sobre a natureza jurídica do efeito suspensivo em sede de embargos infringentes e de nulidade, entendo que, no interregno da oposição do instrumento recursal – 17.9.2016 – e o seu julgamento em 22.11.2016, o candidato estava com as condições de elegibilidade ativas, porquanto abrigado pela eficácia suspensiva plena da decisão colegiada condenatória. Significa dizer que, no momento das eleições, o candidato era elegível.

Por outro lado, é incontroverso que a confirmação da decisão criminal colegiada condenatória se deu após a realização do pleito eleitoral (22.11.2016); portanto, quando já ultrapassada a data limite para o conhecimento de fatos supervenientes configuradores de inelegibilidade.

Conforme preconiza a jurisprudência desta Corte, “*fato superveniente ao registro de candidatura, posterior à data do pleito, que venha a atrair a inelegibilidade, não pode ser conhecido nesta seara, sob pena de eternização do processo eleitoral*” (AgR-REspe nº 112-27/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 15.12.2016).

Nos dizeres da Ministra Luciana Lóssio, “*é necessário que as relações jurídicas no processo eleitoral se estabilizem em algum instante, sendo a data da eleição, verdadeira festa da democracia, o melhor momento para tanto*”. (AgR-REspe nº 393-10/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.2.2016).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 10-19/CE, redator designado Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.5.2016; AgR-REspe nº 902-55/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2015; AgR-REspe nº 157-26/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.3.2015; MS nº 547-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9.2.2015.

Ademais, não merece prosperar igualmente a tese defendida de que o instrumento adequado para obstar os efeitos da decisão colegiada condenatória seria a concessão de medida cautelar, conforme preceitua a parte final do art. 26-C¹ da LC nº 64/90.

Ora, se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de efeito suspensivo *ope judicis* (por decisão cautelar judicial), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo *ope legis* (automático, por força de lei). Aplica-se, no caso concreto, a máxima segundo a qual “*quem pode mais pode menos*”.

¹ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Grifei)

Ante o exposto, **acompanho** o e. relator para **negar provimento aos agravos regimentais.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 484-66.2016.6.13.0298/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Araújo Somos Todos Nós (Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Cleber Vieira de Aquino (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, sem substituto, o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 13.6.2017.